

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 561/96

INTERESSADO: Raymond David Shayo

ASSUNTO: Autorização para matrícula na 5ª série do 1º grau

RELATOR: Cons. Francisco José Carbonari

PARECER CEE N° 540/96 CEPG Aprovado em 18-12-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A direção do Colégio I. L. Peretz, da Rua Madre Cabrini, 175/239 e Rua Estado de Israel, 200, São Paulo, solicita à 13ª DE, autorização para que Raymond David Shayo, nascido em 09-04-85, possa ser matriculado na 5ª série do 1º grau, em agosto de 1996.

O aluno frequentou o jardim de infância no Colégio I. L. Peretz, sendo transferido para a Associação Escola Graduada de São Paulo, onde cursou a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries, de 1992 até junho de 1996.

A mãe da criança alega tratar-se de aluno "extremamente inteligente", conforme testes realizados no Iowa Tests of Basic Skills.

Foram juntadas xerocópias da Certidão de Nascimento e da Cédula de Identidade, assim como parecer médico que atestou a insatisfação do aluno e o desejo de voltar ao Colégio I. L. Peretz.

Afirma a direção do Colégio I. L. Peretz que a documentação apresentada não permitia a matrícula na 5ª série do 1º grau, por ter sido o aluno retido em escola estrangeira, em escolaridade equivalente à 4ª série do 1º grau.

Esclarece, ainda, que em 29-07-96, o aluno teria sido avaliado em Português e Matemática, revelando não estar apto a seguir o 2º semestre da 5ª série do 1º grau.

Ainda citando as alegações da direção, o aluno teria sido aprovado, na 4ª série do 1º grau, em Conselho de Professores da Escola Graduada de São Paulo, 14ª DE.

Como a 13ª DE não havia autorizado a matrícula do aluno, que passava alguns dias na escola, a pedido da mãe, teve que deixar o estabelecimento.

Posteriormente, ao apreciar o presente protocolado, a Supervisão de Ensino dessa DE, considerando que o estudante apresentava uma defasagem de carga horária, por ter estudado em estabelecimento que adota calendário de escola estrangeira, bem como a jurisprudência firmada pelos Pareceres CEE nºs 1.176/85, 120/89 e 349/95, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Após tomar ciência da decisão, a mãe do aluno recorreu a este Colegiado, solicitando autorização para matrícula.

A COGSP, decidiu encaminhar os autos à apreciação deste Conselho.

1.2 APRECIAÇÃO

O Parecer CEE nº 349/95, ao examinar consulta sobre matrícula de alunos por transferência, propõe a jurisprudência firmada nos Pareceres CEE nºs 1.176/85 e 2.058/85, nos seguintes termos:

"As escolas têm toda a liberdade para optar por determinado calendário, tendo, entretanto, que arcar com o ônus dessa

decisão. Assim como as escolas que adotam o calendário usual (janeiro a dezembro) não podem receber, em julho, e para o 2º semestre de uma série, alunos que, por qualquer razão, não tenham cursado o 1º semestre ..."

"O mesmo raciocínio há que ser utilizado, quando a transferência vier a ocorrer no sentido inverso, ou seja, não devem receber, em, janeiro, para freqüentar o 2º semestre letivo, alunos que não tenham cursado o 1º semestre...".

"Desse modo, para um aluno que freqüenta escolas cujo ano letivo se inicia em agosto/setembro e se transfere para uma outra com calendário de janeiro a dezembro, há sempre uma defasagem de um semestre. A orientação deste Conselho sempre foi no sentido de que, nestas circunstâncias, o aluno não pode "ganhar tempo", mas sim deve refazer o semestre na escola de destino".

Este Colegiado, ao apreciar casos semelhantes, como nos Pareceres CEE n°s 1.176/85, 349/95, 76/93 e 691/94, tem-se manifestado pelo indeferimento do pedido.

2. CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido de matrícula de Raymond David Shayo na 5ª série do 1º grau do Colégio I. L. Peretz, 13ª DE, no 2º semestre de 1996.

São Paulo, 27 de novembro de 1996

a) *Cons. Francisco José Carbonari*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Eliana Asche, Eduardo Berardi Júnior, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi, Nacim Walter Chieco e Raquel Volpato Serbino.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de dezembro de 1996

*a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1996.

*FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente*